



486

## PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica  
Para: Prefeito Municipal  
Assunto: Pregão Presencial n.º 026/2016

Trata o presente parecer a respeito de questionamentos acerca da descrição do objeto referente ao Pregão Presencial 026/2016, solicitado pela Secretaria da Saúde.

O edital foi publicado, obedecendo às normas legais.

Ocorre que, algumas empresas que acessaram na íntegra o edital em comento, destinado à aquisição de dois veículos, solicitaram esclarecimentos com relação a capacidade do porta malas, aos apoios de cabeça traseiros e outros, conforme documentação anexada aos autos.

Neste diapasão após análise abalizada da municipalidade constatou-se que, na descrição emitida pela Secretaria de saúde, constam:

- 02 apoios de cabeça traseiros;

Nas pesquisas enviadas para as empresas constam:

- 03 apoios e cabeça traseiros;

Não estão conformes as descrições, possibilitando indução ao erro das empresas e logicamente viciando o presente procedimento licitatório;

Ademais, a capacidade de litragem para o porta malas, poderá ser revista, no intuito de possibilitar o maior número de participantes no certame, devendo ser levado em consideração a necessidade da Secretaria solicitante.

Portanto, o caso presente se enquadra nos dizeres e no que determina o artigo 49 da lei 8666/93, encontrando guarida, em razão do interesse público;

**Art. 49 - "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta [...]"**

*Realizado em 02/06/16  
Luzia Loring*



49A

De outra banda, é dever do administrador público dirimir toda e qualquer dúvida a respeito de um procedimento licitatório, sob pena de colidir com princípios fundamentais que norteiam a gestão pública.

Por fim, opina esta Procuradoria Jurídica pela revogação do presente processo licitatório por razões de interesse público, havendo de ser a descrição dos veículos analisada e readequada conforme a necessidade do pedido e possibilitando maior competitividade entre os partícipes, conforme artigo 49, da lei 8.666/93 e obedecido o Princípio da Economicidade.

Eis o parecer, s.m.j.

**CLARO BISCAINO CÁCERES**  
**Procurador Jurídico**

Dr. Claro Biscaino Cáceres  
Procurador Jurídico do Município  
OAB 27.130





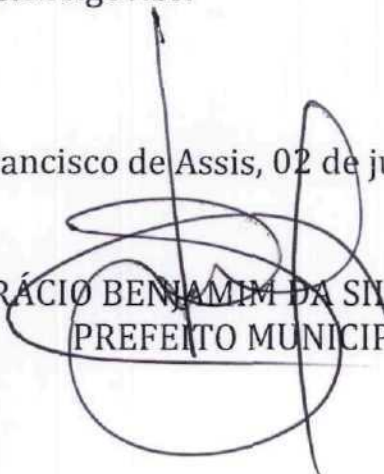
516

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS**

**REVOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2016.**

De acordo com parecer exarado pelo Procurador Jurídico do Município Dr. Claro Biscaíno Cáceres OAB/RS nº 27.130, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, **REVOGO** o **Pregão Presencial nº 026/2016**. Maiores informações, na Pref. Municipal, Rua João Moreira, nº 1707 ou pelo fone: (55) 3252-3257, no horário das 8.00 hs às 13.00 hs e no site [www.saofranciscodeassis.rs.gov.br](http://www.saofranciscodeassis.rs.gov.br).

São Francisco de Assis, 02 de junho de 2016.

  
HORÁCIO BENJAMIM DA SILVA BRASIL  
PREFEITO MUNICIPAL